



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50.				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 277/75:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o prédio militar onde funciona o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, em Évora.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Administração Interna, para o Planeamento e Coordenação Económica e do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 278/75:

Cria o Gabinete do Planeamento da Região do Algarve.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 279/75:

Abre créditos especiais no montante de 356 400 236\$90.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 338/75:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1269 e I-1270.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 280/75:

Altera a redacção de várias disposições do Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 87, de 14 de Abril de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despachos:

Encarrega o Ministro sem pasta Prof. Francisco Pereira de Moura de despachar diversos assuntos correntes de administração pública da competência do Primeiro-Ministro.

Encarrega o Ministro sem pasta Prof. Francisco Pereira de Moura de coadjuvar o Ministro da Administração Interna no respeitante ao ordenamento do território.

De delegação no Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Matos Chaves Macedo, da competência para a resolução dos assuntos que corram pela Comissão Permanente da Reabilitação.

De delegação do Primeiro-Ministro nos actuais Ministros e Secretários de Estado da competência para autorizar a realização de despesas até aos montantes de, respectivamente, 25 000 e 15 000 contos.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 198-A/75:

Estabelece normas sobre a ocupação de fogos devolutos.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 277/75

de 5 de Junho

Considerando a necessidade de garantir ao Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, em Évora, uma zona de segurança indispensável à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer para o efeito;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho

de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites do prédio militar onde funciona o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, em Évora.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para o transporte desses materiais;
- c) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, ao Comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora, e da decisão deste, para o titular do departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora, na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;
- Duas ao comandante da Região Militar de Évora;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Despesas correntes			
				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Ministério Público			
				junto das Relações e nas comarcas			
	125.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	484 827\$00	(a) (b)
				Subinspecção do Funchal			
	164.º			Deslocações	50 000\$00	—\$—	(a) (b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Instituto de Criminologia de Lisboa			
	213.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	10 000\$00	(a)
	216.º			Remunerações por serviços auxiliares	45 125\$00	-\$-	(a)
	220.º	3		Despesas gerais de funcionamento:			
				Publicidade e propaganda	-\$-	2 000\$00	(a)
				Quadro único			
	243.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	302 100\$00	302 100\$00	(a) (b)
				Cadeia Central de Lisboa			
	290.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	218 000\$00	-\$-	(a) (b)
				Cadeia de Monsanto			
	324.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	30 000\$00	-\$-	(a)
				Colónia Penal de Pinheiro da Cruz			
	335.º	1		Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	120 000\$00	-\$-	(a)
				Alimentação, roupas e calçado	-\$-	202 000\$00	(a)
	337.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	82 000\$00	-\$-	(a)
				Prisão-Hospital de S. João de Deus			
	367.º	4		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	30 000\$00	-\$-	(a)
	369.º	1		Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Encargos próprios das instalações	-\$-	30 000\$00	(a)
				Encargos não especificados	216 827\$00	-\$-	(a) (b)
				Prisão-Sanatório da Guarda			
	371.º	2		Bens duradouros:			
		6		Material de educação, cultura e recreio	600\$00	-\$-	(a)
				Outros bens duradouros	-\$-	600\$00	(a)
	374.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Encargos com a saúde	-\$-	100 625\$00	(a)
				Encargos não especificados	9 500\$00	-\$-	(a)
				Cadeia do Forte de Peniche			
	381.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	1 385 156\$00	-\$-	(a) (b)
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Serviços centrais			
	398.º	2		Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria	-\$-	6 000\$00	(a)
	399.º	2		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	6 000\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º	403.º	1	1	Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2 000\$00	(a) (b)
				Centro de Observação de Coimbra Abono para falhas Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	2 000\$00 16 000\$00	—\$— —\$—	(a) (b) (a)
	424.º-A 428.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	12 000\$00	—\$—	(a)
9.º	430.º	3		Gabinete do Registo Nacional de Identificação Serviços centrais Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 385 156\$00	(a) (b)
	514.º	1	1	Direcção do Serviço de Identificação Bens duradouros: Material honorífico e de representação	700\$00	—\$—	(a)
	533.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	—\$—	700\$00	(a)
	536.º	3		Serviços médico-legais Instituto de Medicina Legal de Lisboa Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	30 000\$00 —\$— —\$—	—\$— 10 000\$00 20 000\$00	(a) (a) (a)
11.º	559.º 560.º	2		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	20 000\$00	(a)
	562.º				2 556 008\$00	2 556 008\$00	

Alterações na separata 2 (a) (b)

No quadro da Procuradoria-Geral da República, capítulo 4.º, artigo 114.º, n.º 1, alínea 1, onde consta: «13 ajudantes do procurador-geral da República ... (*) ... —\$—», passa a constar: «14 ajudantes do procurador-geral da República ... (*) ... —\$—».

Aditar ao quadro único dos serviços prisionais, capítulo 6.º, artigo 243.º, n.º 1, alínea 1, o seguinte:

II — Carreira de educadores:

1 educador de 1.ª classe (para oito meses)	54 400\$00
1 educador de 2.ª classe (para oito meses)	49 600\$00
1 educador de 3.ª classe (para oito meses)	48 000\$00

III — Carreira dos orientadores sociais:

1 orientador social de 1.ª classe (para oito meses)	54 400\$00
1 orientador social de 2.ª classe (para oito meses)	48 000\$00
1 orientador social de 3.ª classe (para oito meses)	47 700\$00

Na observação (*), acrescentar:

(*) ... e um exerce as funções de auditor jurídico junto do Ministério dos Assuntos Sociais, nos termos da Portaria n.º 166/75, de 7 de Março.

(a) Despacho de 5 de Maio de 1975.

(b) Acordo prévio de 9 de Maio de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE.

Decreto-Lei n.º 278/75

de 5 de Junho

Na actual fase do processo político e económico português importa sensibilizar as mais amplas camadas de população e, em especial, das classes trabalhadoras para a urgência em contribuir para a definição de uma estratégia de intervenção capaz de dar a resposta mais adequada e consequente às solicitações no sentido de se ultrapassar a crise que sobremaneira as afecta.

Atenta a profunda diversidade existente entre as várias regiões do País, que se reflecte numa enorme gama de problemas, importa, ao nível da coordenação e execução de uma política de desenvolvimento, criar estruturas que, articulando os órgãos de Administração Central e local, garantam uma rápida actuação no equacionar e resolver dos problemas mais graves de desenvolvimento regional.

Este objectivo terá de ser prosseguido através da implantação de esquemas institucionais que, resolvendo casos de actuação inadiável em áreas cuja delimitação não ofereça dúvidas, possam constituir experiências a generalizar. A criação destes esquemas deverá ser dotada da adequada flexibilidade, de modo a permitir a sua inserção posterior numa orgânica de administração e planeamento a nível nacional e regional.

É neste contexto que se cria pelo presente diploma o Gabinete do Planeamento da Região do Algarve, que, orientado, num primeiro momento, para a resolução de problemas urbanísticos e ambientais, verá progressivamente alargada a sua competência.

A criação do Gabinete visa, igualmente, e a curto prazo, o reforço da capacidade executiva existente a nível regional, tal como se encontra previsto no Programa Nacional de Emprego, de forma a contribuir significativamente para a resolução de problemas que se situem no âmbito do emprego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Gabinete do Planeamento da Região do Algarve, adiante designado por Gabinete.

2. Institucionalizado o Gabinete e à medida que forem sendo criadas as condições necessárias ao seu pleno funcionamento, caber-lhe-á progressivamente a coordenação da execução de uma política de planeamento a nível regional.

3. O Gabinete tem como atribuições imediatas superintender, orientar e coordenar a definição e concretização dos objectivos e prioridades a respeitar no ordenamento do ambiente urbanístico e do equipamento social da Região do Algarve, assegurando a sua inserção na política geral e sectorial do Governo.

4. Para os efeitos decorrentes deste diploma entende-se por Região do Algarve a área territorial

delimitada pela circunscrição administrativa do distrito de Faro.

Art. 2.º — 1. O Gabinete é dotado de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa.

2. O Gabinete reger-se-á pelas disposições do presente diploma e dos regulamentos que, para sua execução, vierem a ser decretados.

Art. 3.º — 1. Compete ao Gabinete exercer todos os poderes funcionais necessários à prossecução das suas atribuições.

2. São transferidas para o Gabinete:

- a) Todas as atribuições da Direcção de Urbanização de Faro;
- b) As atribuições de fomento da Junta Distrital de Faro;
- c) A competência da Comissão Regional de Turismo do Algarve para o estudo e realização das infra-estruturas integradas no seu plano de obras;
- d) A competência da Direcção Hidráulica do Guadiana para o estudo e realização de obras de abastecimento de águas e esgotos;
- e) A competência da Direcção de Estradas do Distrito de Faro para o estudo e realização de obras de viação rural;
- f) A competência do Fundo de Fomento da Habitação para apreciar e participar dos planos habitacionais das autarquias locais.

3. Criadas as condições que permitam ao Gabinete a prossecução das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 1.º, ser-lhe-á conferida, sucessivamente e mediante decretos a referendar pelo Primeiro-Ministro e Ministros competentes, a necessária competência, para além das previstas nas alíneas do número anterior.

Art. 4.º Por decreto referendado pelo Primeiro-Ministro e Ministros competentes serão definidos:

- a) Composição dos órgãos e respectivas competências;
- b) Regime jurídico do pessoal.

Art. 5.º Ao director do Gabinete, a nomear por despacho do Primeiro-Ministro, compete numa primeira fase:

- a) Propor, desde já, e enquanto a composição dos órgãos e regime jurídico do pessoal não forem fixados por decreto regulamentar, a requisição de técnicos necessários à instalação do Gabinete;
- b) Contratar o pessoal necessário ao funcionamento do Gabinete, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 656/74;
- c) Assegurar, enquanto o Gabinete não for completamente institucionalizado e para que não sejam prejudicados os empreendimentos em curso, que a sua execução continue a ser satisfeita pelos serviços cuja competência, total ou parcialmente, foi transferida para o Gabinete por força deste diploma.

Art. 6.º O Gabinete funcionará na dependência directa do Primeiro-Ministro ou do Ministro em que para tal delegue.

Art. 7.º — 1. Os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos em conta da dotação que se inscreve

no vigente orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente sob a seguinte forma:

IV Plano de Fomento;
Capítulo 17.º, Secretaria de Estado das Obras Públicas;
Gabinete do Planeamento da Região do Algarve;
Turismo;
Obras de infra-estruturas urbanísticas do Algarve;
Despesas correntes;
Artigo 349.º-A «Outras despesas correntes», 25 milhões de escudos.

2. Para contrapartida da inscrição de verba constante do número anterior é anulada igual quantia nas disponibilidades da verba descrita no capítulo 16.º, artigo 212.º «Encargos de empréstimos a realizar», do actual orçamento do Ministério das Finanças.

3. São transferidas para o Gabinete, mediante portaria a emitir oportunamente:

- a) As dotações afectas à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização para o Distrito de Faro;
- b) As dotações afectas à Comissão Regional de Turismo do Algarve para execução do Plano de Obras;
- c) As dotações que pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, Junta Autónoma das Estradas e pelo Fundo de Fomento da Habitação foram atribuídas aos serviços referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, para comparticipação às autarquias locais dos estudos e obras referidos nas alíneas citadas.

4. A Junta Distrital de Faro deverá transferir, através do Orçamento Geral do Estado, para o Gabinete as verbas de que dispõe e que estão afectas à prossecução das atribuições que por este diploma ficam no âmbito da competência do Gabinete.

Art. 8.º O Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica e o Ministério da Administração Interna apresentarão a Conselho de Ministros, no prazo de trinta dias, um projecto legal que, na sequência do alargamento da competência do Gabinete, institucionalize, a nível regional, os órgãos executivos e de coordenação de planeamento e desenvolvimento económico e social em articulação com as autarquias locais.

Art. 9.º O Gabinete gozará de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, custos e emolumentos devidos ao Estado ou aos corpos administrativos.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro ou do Ministro em que, para os efeitos do artigo 6.º, venha a delegar os necessários poderes.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 279/75

de 5 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 356 400 236\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Capítulo 6.º «Despesas gerais da Força Aérea»:

Artigo 155.º «Bens duradouros», n.º 1 «Construções e grandes reparações»	30 000 000\$00
---	----------------

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 305.º «Bens duradouros», n.º 1 «Construções e grandes reparações»	1 500 000\$00
---	---------------

Defesa Nacional — Departamento da Marinha

Capítulo 10.º «Arsenal do Alfeite»:

Artigo 368.º «Outras despesas correntes»	54 329 113\$60
Artigo 369.º «Outras despesas de capital»	36 809\$00
	54 365 922\$60

Ministério da Justiça

Capítulo 13.º «Contas de ordem»:

Artigo 595.º «Serviços Tutelares de Menores»	3 500 000\$00
--	---------------

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 40.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Agricultura, silvicultura e pecuária

Artigo 559.º «Outras despesas correntes»	20 100 000\$00
Artigo 560.º «Outras despesas de capital»	4 900 000\$00

Capítulo 42.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

Agricultura, silvicultura e pecuária

Artigo 574.º «Outras despesas correntes»	16 300 000\$00
Artigo 575.º «Outras despesas de capital»	5 000 000\$00
	46 300 000\$00

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Exploração e conservação de obras hidroagrícolas

Artigo 155.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Salários do pessoal eventual»	2 863 000\$00
---	---------------

Artigo 156.º «Horas extraordinárias» ...	161 000\$00
Artigo 157.º «Deslocações»	190 000\$00
Artigo 158.º «Abono de família»	151 000\$00
Artigo 159.º «Remunerações diversas — Previdência social»:	

N.º 1 «Subsídio de férias»	119 000\$00
N.º 2 «Subsídio de Natal»	237 000\$00

Artigo 160.º «Bens duradouros», n.º 1 «Outros bens duradouros»	30 000\$00
Artigo 161.º «Bens não duradouros»:	

N.º 1 «Combustíveis e lubrifican- tes»	190 000\$00
N.º 2 «Consumos de secretaria» ...	20 000\$00
N.º 3 «Outros bens não duradou- ros»	12 000\$00

**Artigo 163.º «Despesas gerais de funcio-
namento»:**

N.º 1 «Encargos próprios das insta- lações»	32 000\$00
N.º 2 «Comunicações»	40 000\$00

4 045 000\$00

**Secretarias de Estado dos Transportes
e Comunicações e da Marinha Mercante**

Capítulo 13.º «Contas de ordem»:

Artigo 334.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	120 811 695\$80
Artigo 335.º «Aeroporto de Lisboa» ...	95 177 618\$50

215 989 314\$30

Ministério da Comunicação Social

**Capítulo 4.º «Serviços do Ministério da Co-
municação Social»:**

Artigo 53.º «Outras despesas correntes»:

N.º 10 «Programa para emigran- tes»	700 000\$00
--	-------------

356 400 236\$90

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 54.º «Impostos indirectos diversos»	700 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 7, artigo 104.º «Serviços hidroagrícolas — Obras de fomento»	4 045 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 109.º «Serviços industriais — Arsenal do Alfeite»	54 365 922\$60
Capítulo 9.º, grupo 3, artigo 129.º «Serviços gerais — Desamortização de imóveis»	1 500 000\$00
Capítulo 9.º, grupo 9, artigo 132.º — A «Serviços gerais»	30 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 168.º «Serviços tute'ares de menores»	3 500 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 179.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	120 811 695\$80
Capítulo 15.º, artigo 180.º «Aeroporto de Lisboa»	95 177 618\$50

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 8, artigo 198.º «Crédito externo»	46 300 000\$00
	356 400 236\$90

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reforços

Despesa ordinária

Despesas correntes:

Artigo 1.º «Vencimentos e salários», n.º 2 «Salários do pessoal eventual»	20 000 000\$00
Artigo 5.º «Horas extraordinárias»	10 000 000\$00
Artigo 16.º «Remunerações diversas — Pre- vidência social», n.º 3 «Outras despesas»	10 000 000\$00
Artigo 23.º «Conservação e aproveitamento de bens»	10 000 000\$00
Artigo 26.º «Transferências — Empresas» ...	10 000 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 32.º «Transferências — Sector pú- blico», n.º 1 «Fundo de melhoramentos»	60 811 695\$80
	120 811 695\$80

Contrapartidas

Receita ordinária

Receitas correntes:

Artigo 2.º «Taxas, multas e outras penalida- des», n.º 1 «Taxas»	50 000 000\$00
Artigo 3.º «Rendimentos de propriedades», n.º 3 «Rendas de terrenos — Outros sec- tores»	10 000 000\$00
Artigo 6.º «Venda de serviços e bens não du- radouros»:	
N.º 5 «Rendas de bens duradouros — Outros sectores»	2 000 000\$00
N.º 8 «Diversos — Outros sectores»:	
Alínea 6 «Guindagem»	5 000 000\$00
Alínea 10 «Tráfego»	6 000 000\$00
Alínea 11 «Material automóvel» ...	3 000 000\$00
Alínea 13 «Reboques»	3 000 000\$00
Alínea 18 «Taxas de utilização do terminal petrolífero»	30 000 000\$00

Artigo 9.º «Outras receitas de capital», n.º 1 «Saldo de gerência de 1974»	11 811 695\$80
	120 811 695\$80

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro —
Francisco Salgado Zenha — José Joaquim Fragoso —
Fernando Oliveira Baptista — José Augusto Fernan-
des — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Jorge Cor-
reia Jesuino.

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

**Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais**

Portaria n.º 338/75

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do

artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1269 e I-1270, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1075 — Café verde em grão. Determinação do teor em água. (Processo corrente.)

NP-1076 — Café verde em grão. Determinação do teor em água. (Processo de referência.)

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Maio de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 280/75

de 5 de Junho

Considerando que, numa via autenticamente democrática, a oportunidade de acesso a uma valorização científica, através do ensino superior, deve ser facultada a todos quantos se encontrem habilitados para isso;

Considerando que o processo de reestruturação do País, quer ao nível sócio-económico, quer ao nível político, exige o integral aproveitamento de todas as potencialidades humanas, capazes de integrar e acelerar aquele mesmo processo;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro, contém disposições que carecem de ser corrigidas, por não atenderem adequadamente aos legítimos interesses de uma parte do pessoal do extinto Instituto de Estudos Sociais e por dificultarem a conclusão dos cursos desse Instituto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 39.º, o artigo 40.º e o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º — 1. O pessoal técnico, administrativo e auxiliar actualmente ao serviço do Ins-

tituto de Estudos Sociais poderá ser colocado nos lugares da mesma categoria do quadro do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, mediante relação nominal aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura e publicada no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, excepto a anotação pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, desde que possua as habilitações legais exigidas para o cargo.

Art. 40.º — 1. Os actuais docentes do Instituto de Estudos Sociais podem manter-se ao serviço por um período de dois anos, na situação em que se encontram à data da promulgação do presente diploma, desde que neles se verifiquem as condições exigidas pela legislação universitária.

2. Sob proposta do Instituto, o período referido no número anterior poderá ser prolongado por períodos anuais automaticamente renováveis, até ao limite do prazo fixado no n.º 1 do artigo 43.º

Art. 44.º Consideram-se, para todos os efeitos, como bacharéis os diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais.

Art. 2.º — 1. Os diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais na opção Administração Social de Empresas têm acesso à licenciatura em Organização e Gestão de Empresas professada no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

2. Os diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais na opção Política Social têm acesso à licenciatura em Ciências do Trabalho professada no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

3. Fica assim alterado, apenas na parte abrangida pelo preceituado nos números anteriores, o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 520/72, de 15 de Dezembro.

Viso e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Joaquim Fragoso* — *José Emílio da Silva*.

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.